



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 039/2020

Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a deixar de executar saldos remanescentes de débitos tributários e outros de qualquer espécie, cujo valor atualizado seja inferior às respectivas custas judiciais, e, dá outras providências.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Juliano Schmitt – Justiça e Redação

Relator: Odair Pasetti – Economia, Finanças e Orçamento

PARECER FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende autorizar a dispensa de ajuizamento de ações com valor inferior a seis unidades fiscais do município.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 55, inciso I e Art. 56, inciso I, todos do Regimento Interno, relatamos a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passamos a expor o voto, para análise e deliberação das Comissões.

Conforme define o Regimento Interno, a Comissão de Justiça e Redação tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições, visando sua compatibilidade com a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

No que tange a tais aspectos, conforme descrito no Parecer Jurídico, a proposição está adequada à legislação, mas não está de acordo com a técnica legislativa.

Conforme define o Regimento Interno, a Comissão de Economia, Finanças e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Orçamento tem a incumbência de manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, de forma direta ou indireta, repercutam sobre a receita, a despesa ou o patrimônio do Município.

O projeto como um todo pretende estabelecer um valor mínimo para ajuizamento de ações de cobrança contra devedores do Município.

O artigo 1º da proposição se estabelece 6 (seis) UFMs como o valor mínimo para execução, que atualmente equivale a R\$ 970,62 (novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), logo em seguida no artigo 2º se estabelece que o valor mínimo deverá ser levantado com base no custo de propositura da ação judicial, inclusive juntando documentos para demonstrar as custas no valor de R\$ 722,55 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Motivo suficiente para demandar a proposição da presente emenda substitutiva. Contudo, entre as disciplinas do projeto de lei, é de se observar que o objeto é estabelecer norma para não executar judicialmente débitos inferiores ao valor de custo.

Quanto ao valor observa-se pelos estudos que as despesas mínimas, para uma execução no valor de R\$ 808,85 (oitocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) é de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme calculadora de custas judiciais disponível no website do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Neste sentido, propomos a redução de 06 (seis) para 05 (cinco) UFM o valor mínimo de execução, primeiramente, por ser mais próximo ao valor das despesas calculadas, considerando-se razoável a diferença entre os dois valores, pois há outras despesas vinculadas à cobrança não aventadas neste processo, à exemplo a obtenção de certidão negativa e cópia de inteiro teor de matrícula dos imóveis dos devedores, entre outras.

E secundamente, a análise dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016, que serão executadas durante o ano de 2021, observa-se que se mantiver o valor mínimo no patamar de 06 (seis) UFM, o Município deixará de executar judicialmente dívida na ordem de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), com a redução do valor mínimo para 05 (cinco) UFM, o Município deixará de executar judicialmente somente dívida na ordem de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Ainda a emenda prevê a possibilidade do Poder Executivo efetivar outras medidas administrativas para atualizar e aperfeiçoar seu cadastro e converter em redução do estoque de dívida ativa.

Portanto como Relatores, entendemos que a matéria em análise não encontra impedimento de ordem legal ou material, o que opinamos pelo **Parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 039** de 07 de dezembro de 2020, mediante aprovação da emenda substitutiva, sem lhe alterar a essência.

JULIANO SCHMITT
Relator CJR

ODAIR PASETTI
Relator CEFO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros das Comissões de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento, em reunião conjunta, pela sua totalidade, acatam o voto dos Relatores, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do **Projeto de Lei nº 039 de 07 de dezembro de 2020, consubstanciada na Emenda Substitutiva que acompanha o presente.**

É o parecer.

Sala das Sessões. Corbélia, 09 de novembro de 2020.

JULIANO SCHMITT
Presidente CJR

VOLMIR GRONEFELD REIS
Presidente CEFO

JOSÉ OSNI ALVES
Vice-Presidente CJR

PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO
Vice-Presidente CEFO

LUIS CARLOS STURMER
Membro CJR

ODAIR PASETTI
Membro CEFO